

Fiscal do Estado, não excederá 1/6 (um sexto) do número total dos juízes servidores públicos.

Artigo 105 - Os juízes contribuintes, todos portadores de título universitário, de reputação ilibada e reconhecida especialização em matéria tributária, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional no campo do Direito, inclusive no magistério e na magistratura, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os indicados pelas entidades jurídicas ou de representação dos contribuintes (Lei 10.941, art. 55).

Parágrafo único - É vedada a nomeação para juiz contribuinte de servidor que esteja no exercício de função ou cargo público.

Artigo 106 - Os juízes servidores públicos servirão sob compromisso prestado no cargo, e os demais prestarão compromisso perante o Coordenador da Administração Tributária, sendo por este empossados (Lei 10.941, art. 56).

Artigo 107 - Será considerada sem efeito a nomeação para juiz do Tribunal de Impostos e Taxas daquele que não tenha tomado posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Estado (Lei 10.941, art. 57).

SEÇÃO III - Do Exercício dos Juízes

Artigo 108 - Enquanto perdurar o mandato, os juízes nomeados não poderão postular perante os órgãos de julgamento referidos neste decreto (Lei 10.941, art. 58).

Artigo 109 - Perderá o mandato o juiz que (Lei 10.941, art. 59):

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II - reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificável;

III - faltar a mais de 6 (seis) sessões consecutivas ou 30 (trinta) interpoladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, férias, licença e, se servidor público, por serviço autorizado fora da sede;

IV - renunciar mediante pedido dirigido ao Secretário da Fazenda e por este acolhido.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III deste artigo, a perda do mandato será declarada por iniciativa do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, após apuração em processo regular.

§ 2º - Em qualquer dos casos de que trata o parágrafo anterior, poderá o Secretário da Fazenda determinar a apuração dos fatos e declarar, de acordo com as conclusões do processo disciplinar instaurado, a perda do mandato.

Artigo 110 - As licenças por motivo de doença serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Em caso de afastamento por tempo superior ao referido, a competência é do Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 111 - O pedido de licença do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas será dirigido ao Secretário da Fazenda.

Artigo 112 - Os juízes do Tribunal de Impostos e Taxas perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, e pelas Leis Complementares nºs 712, de 12 de abril de 1993, 755, de 9 de maio de 1994 e 808, de 28 de março de 1996 (Lei 10.941, art. 60).

Artigo 113 - Relativamente às atividades de Juiz Funcionário integrante da classe de Agente Fiscal de Rendas, quando exercidas em caráter exclusivo, será atribuído “pro labore” e prêmio de produtividade, observadas as normas contidas na Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, e suas alterações.

SEÇÃO IV - Das Competências dos Juízes

Artigo 114 - Aos Juízes compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - proferir votos nos julgamentos;

III - propor à Câmara que sejam determinadas diligências necessárias à instrução dos processos;

IV - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

V - solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para exame e apresentação de voto em separado;

VI - sugerir medidas de interesse do Tribunal de Impostos e Taxas e praticar todos os atos inerentes às suas funções;

VII - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - Compete aos Presidentes das Câmaras proferirem, quando for o caso, além de seu voto como Juiz, o voto de desempate.

SEÇÃO V - Das Câmaras Julgadoras

Artigo 115 - As Câmaras Efetivas, em número de 8 (oito), identificadas por numeração ordinal, serão compostas, cada uma delas, de 6 (seis) juízes, sendo 3 (três) juízes servidores públicos e 3 (três) juízes contribuintes, nomeados na forma da Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001 (Lei 10.941, art. 49).

Artigo 116 - Quando conveniente, em razão da quantidade de processos por julgar, poderá o Coordenador da Administração Tributária, mediante representação do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, promover a instalação de Câmaras Temporárias, com duração limitada, prorrogável se necessário, constituídas paritariamente de forma igual à das Câmaras Efetivas e com iguais atribuições, denominadas também segundo sua numeração ordinal (Lei 10.941, art. 50).

Parágrafo único - As Câmaras Temporárias de que trata este artigo, identificadas por numeração ordinal, terão composição paritária, igual à das Câmaras Efetivas, e as mesmas atribuições.

Artigo 117 - As Câmaras Reunidas constituem-se pelo agrupamento das Câmaras Efetivas em funcionamento, em conformidade com o previsto na Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, neste decreto e no

Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas (Lei 10.941, art. 47).

Artigo 118 - Compete às Câmaras Reunidas elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, com a aprovação do Secretário da Fazenda, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação (Lei 10.941, art. 48).

Artigo 119 - As sessões das Câmaras são realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos juízes que as constituem e suas decisões são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto como juiz, o voto de desempate (Lei 10.941, art. 52).

Artigo 120 - Os Presidentes e os Vice-Presidentes das Câmaras são designados pelo Secretário da Fazenda, dentre os juízes, por proposta do Coordenador da Administração Tributária.

Parágrafo único - As 1ª e 2ª Câmaras Efetivas são presididas, respectivamente, pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas.

Artigo 121 - As sessões de Câmaras Reunidas são presididas pelo Presidente do Tribunal e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente; na falta de ambos, pelo Presidente da Câmara Efetiva de menor número ordinal presente.

Artigo 122 - Os Presidentes das Câmaras Efetivas e Temporárias são substituídos, em suas faltas e impedimentos eventuais, pelo respectivo Vice-Presidente e, na ausência concomitante deste, pelo juiz mais idoso, da mesma Câmara, presente à sessão.

Artigo 123 - A distribuição dos juízes pelas Câmaras e as designações dos Secretários nas mesmas serão feitas por ato do Coordenador da Administração Tributária, com aprovação do Secretário da Fazenda (Lei 10.941, art. 53, §3º).

Parágrafo único - Quando da distribuição, será indicada a ordem de suplência, para efeito de substituição nas Câmaras Efetivas.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 124 - As metas de desempenho dos órgãos envolvidos com o contencioso administrativo tributário serão fixadas por ato do Coordenador da Administração Tributária, com a aprovação do Secretário da Fazenda, até o mês de dezembro de cada ano para vigorarem no seguinte.

Artigo 125 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio do corrente ano, quando, então, ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 49.602, de 14 de maio de 1968.

CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - As unidades das Delegacias Tributárias de Julgamento serão instaladas e colocadas em funcionamento em 1º de maio do corrente ano.

Artigo 2º - A partir do funcionamento das Delegacias Tributárias de Julgamento, ficam extintas as Equipes de Julgamento das Delegacias Regionais Tributárias.

Parágrafo único - Os acervos patrimoniais utilizados pelas Equipes de Julgamento serão transferidos para a Delegacia Tributária de Julgamento com jurisdição nos respectivos municípios, quando da extinção daquelas.

Artigo 3º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da publicação deste decreto, deverá ser publicado o Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas - RITIT, referendado pelo Secretário da Fazenda (Lei 10.941, art. 79, parágrafo único).

Artigo 4º - O mandato dos juízes iniciado em 1º de janeiro de 2001 expirará em 31 de dezembro de 2003 (Lei 10.941, art. 75).

Artigo 5º - O cabimento e o processamento do recurso serão regidos pela lei vigente na data em que foi proferida a decisão recorível (Lei 10.941, art. 71).

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2002
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de abril de 2002.
Ofício GS/CAT nº 310/2002
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto regulamentador da Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências.

A minuta, elaborada com vistas ao Programa de Modernização da Secretaria da Fazenda, que conta, inclusive, com apoio técnico e financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - tem por fim reestruturar os órgãos de julgamento e a Representação Fiscal, em primeira e segunda instâncias administrativas, e conferir celeridade à tramitação processual, assegurando os princípios constitucionais, federal e estadual.

Conforme disposto na citada lei, em relação a reclamações tributárias de até 2000 UFESPs, haverá rito processual mais simples, mediante juízo singular com duplo grau de jurisdição administrativa.

Os órgãos de julgamento de 1ª instância administrativa serão compostos por servidores das classes de Julgadores Tributários e de Agentes Fiscais de Rendas, ambos lotados nos mesmos e com funções de dedicação exclusiva. Assim, o julgamento em primeira instância administrativa será efetuado por pessoal especializado e desvinculado dos órgãos responsáveis pela lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Conforme disposição legal, quando houver dissídio entre a interpretação tomada pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, por dois terços ou mais de votos, e a formada pelo Poder Judiciário, é prevista a possibilidade de reforma, mediante o reexame pelo próprio TIT, por meio de recurso formulado pela Representação Fiscal.

Esta previsão justifica-se pelo fato de a Fazenda Pública Estadual não se valer do Poder Judiciário

quando a decisão final do julgamento administrativo lhe é desfavorável, contrariamente do que na situação inversa muitas vezes faz o autuado.

Convergindo para a eficiência e celeridade da tramitação processual, o autuante somente se manifestará em contra-razões de defesa ou de recurso ordinário nas hipóteses a serem elencadas em ato do Coordenador da Administração Tributária.

A Fazenda Pública do Estado será sempre representada processualmente pela Representação Fiscal, inclusive em primeira instância administrativa.

Caberá ao Representante Fiscal a manifestação em recurso de ofício diante de decisão desfavorável à Fazenda em que tenha havido redução, relevação ou cancelamento do débito fiscal em montante superior a 500 UFESPs. A fixação desse limite deve como paradigma procedimentos adotados por outros estados e mesmo pela administração federal e objetiva dar mais celeridade ao andamento dos processos e evitar que o contencioso seja obstruído com procedimentos cujo custo administrativo algumas vezes supera o valor do débito fiscal reclamado.

A jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT poderá ser objeto de súmula, vinculante no âmbito dos órgãos de julgamento de primeira e segunda instâncias, que facilitará os julgamentos e também a interposição de recursos, e fará com que haja maior estabilidade quanto à dilação do direito.

É de se ressaltar o disposto nos artigos 73 e 74 da minuta de decreto proposta, que, na Seção III - Dos Atos processuais, quando trata Das Provas (Subseção VI), contempla a possibilidade de a transcrição de documento eletrônico instruir auto de infração. O documento eletrônico terá como comprovada a sua integridade quando houver sido efetuada sua vinculação a uma ou mais chaves codificadas geradas por programa de informática especialmente desenvolvido para a autenticação de dados informatizados.

Tal procedimento administrativo incorpora desenvolvimento tecnológico da mais alta confiabilidade e segurança, permitindo, inclusive, uma economia de custos, instrução e movimentação de alguns processos, que contém centenas de milhares de cópias reprográficas de documentos objeto da ação fiscal.

A minuta de decreto tem por fim, também, a estruturação dos órgãos de julgamento e a Representação Fiscal em primeira e segunda instâncias administrativas, tendo em vista as peculiaridades da estrutura administrativa do Estado de São Paulo.

Tanto os órgãos de Julgamento, vinculados ao Tribunal de Impostos e Taxas, como os da Representação Fiscal, de per si, estão reunidos sob gestão única.

Os órgãos de Julgamento e a Representação Fiscal, ambos em primeira instância administrativa, estarão distribuídos em áreas territoriais correspondentes a 3(três) Delegacias Tributárias de Julgamento - DTJs, cujas sedes foram fixadas em São Paulo, Campinas e Bauru.

A fixação das sedes aconteceu com base em estudos técnicos sobre dados de estoques de processos, disponibilidades de recursos humanos, prédios e outros fatores determinantes de uma solução eficaz.

A circunscrição territorial de cada DTJ será definida em ato do Coordenador da Administração Tributária, a exemplo do que ocorre com as Delegacias Regionais Tributárias da Capital e do interior.

Cumprе esclarecer que as despesas decorrentes da implantação das disposições legais sobre o novo contencioso administrativo onerarão recursos alocados no orçamento vigente, nos termos da Lei nº 11.010, de 28 de dezembro de 2001.

Finalmente, cumpre informar que a Procuradoria Geral do Estado, a Assessoria Jurídica do Governo e a Procuradoria Fiscal tiveram importante participação nas discussões e montagem da presente minuta de decreto.

Com estas justificativas, propondo a edição de decreto regulamentador da Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor GERALDO ALCKMIN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 46.675, DE 9 DE ABRIL DE 2002

Altera o Decreto nº 44.566, de 20-12-1999, que reorganiza a Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do que dispõe a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999:

I - o §1º do artigo 3º:

“§1º - O Tribunal de Impostos e Taxas - TIT e a Diretoria da Representação Fiscal têm suas estruturas, as atribuições e as competências definidas na Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, e no Decreto nº 46.674, de 9 de abril de 2002. (NR)”;
II - as alíneas “b”, “c”, “f”, “g”, “j”, “l”, “m” e “n” do inciso III do artigo 41:

“b) determinar a apuração, em processo disciplinar, de irregularidades que impliquem na perda do mandato de juiz; (NR)”;

“c) distribuir os juízes efetivos pelas Câmaras, no início de cada mandato e as transferências em seu

decurso, com aprovação do Secretário da Fazenda; (NR)”;

“f) propor ao Secretário da Fazenda as designações do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas; (NR)”;

“g) propor ao Secretário da Fazenda as designações dos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras, dentre os juízes; (NR)”;

“j) designar juiz para secretariar as sessões das Câmaras quando o impedimento do juiz designado for por período superior a 30(trinta) dias; (NR)”;

“l) autorizar a instalação de Câmaras Temporárias, quando a quantidade de processos pendentes de julgamento o exigir; (NR)”;

“m) referendar proposta do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, a ser submetida à deliberação das Câmaras Reunidas, sobre a formulação, revisão ou cancelamento de súmula, com caráter vinculante; (NR)”;

“n) propor ao Secretário da Fazenda a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, bem como suas alterações; (NR)”;

III - o inciso IX do artigo 57:

“IX - o Diretor da Representação Fiscal. (NR)”;

IV - o inciso I do artigo 59:

“1 - 4 (quatro) de Diretor de Divisão da Fazenda Estadual, sendo destinadas, 1 (uma) ao Centro de Apoio à Arrecadação, 1 (uma) ao Centro de Apoio à Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORCAT, 1 (uma) à Divisão de Processamento de Recursos do Tribunal de Impostos e Taxas e 1 (uma) ao Centro de Apoio Administrativo da Diretoria da Representação Fiscal.”; (NR)

VI - o inciso II do artigo 59:

“II - 13 (treze) de Diretor de Serviço da Fazenda Estadual, sendo destinadas:

a) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio à Diretoria Executiva da Administração Tributária;

b) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio a Informações;

c) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio a Estratégia, Legislação e Consultoria;

d) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio à Promoção e Informação Tributária;

e) 1 (uma) ao Núcleo de Apoio à Coordenadoria da Administração Tributária;

f) 2 (duas), sendo uma para o Núcleo de Apoio às Câmaras e outra para o Núcleo de Comunicações, ambos do Tribunal de Impostos e Taxas;

g) 3 (três), sendo uma para cada Núcleo de Apoio Administrativo de Delegacia Tributária de Julgamento;

h) 3 (três), sendo uma para cada Núcleo de Apoio à Representação Fiscal Regional. (NR)”;

VII - o artigo 63:

“Artigo 63 - A Gratificação por Atividade de Julgamento - GRAJ, instituída pelo artigo 24 e em consonância com o artigo 27 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, será atribuída a integrante da classe de Julgador Tributário, conforme o nível de eficiência atingido no desempenho das atividades exercidas nas Unidades de Julgamento - UJs e Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos - UJPDs, das Delegacias Tributárias de Julgamento - DTJs. (NR)”.
Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

I - ao artigo 3º, o inciso VII-A:

“VII-A - Diretoria da Representação Fiscal.”;

II - ao inciso I do artigo 40, as alíneas “f” e “g”:

“f) o Tribunal de Impostos e Taxas;

g) a Diretoria da Representação Fiscal.”;

III - ao inciso II do artigo 40, as alíneas “c” e “d”:

“c) as Delegacias Tributárias de Julgamento;

d) as Representações Fiscais Regionais.”;

IV - ao inciso IV do artigo 40, as alíneas “d” e “e”:

“d) as Unidades de Julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento;

e) as Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos das Delegacias Tributárias de Julgamento.”;

V - ao artigo 40, o parágrafo único:

“Parágrafo único - Farão jus à gratificação de Representação de que trata o Anexo IX do Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992:

1 - os Diretores e Diretores Adjuntos de unidades equivalentes a departamento técnico, correspondente ao Grupo IX.

2 - o Delegado Regional Tributário, o Delegado Tributário de Julgamento e o Dirigente da Representação Fiscal Regional, correspondente ao Grupo XI.”

VII - ao inciso III do artigo 41, a alínea “p”:

“p) propor ao Secretário da Fazenda a aprovação da lista de juízes suplentes a ser divulgada, no início do período de nomeação, para efeito de provimento de vaga que ocorrer em Câmara Efetiva.”;

VIII - ao artigo 41, o inciso III - A:

“III - A - em relação à Diretoria da Representação Fiscal:

a) fixar o número de Representantes Fiscais em primeira e segunda instância administrativas;

b) aprovar proposta de designação de Representante Fiscal, dos dirigentes das unidades subordinadas, bem como designar aquele que exercerá, cumulativamente, a função de Diretor;

c) referendar proposta do Diretor, a ser submetida à deliberação das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Impostos e Taxas, sobre a formulação, revisão ou cancelamento de súmula, com caráter vinculante;

d) fixar metas de desempenho, que objetivem obter maior celeridade processual no contencioso administrativo tributário.”;

IX - o parágrafo único ao artigo 51:

“Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica ao Diretor Adjunto - Secretário do Tribunal de Impostos e Taxas, no que pertine a responder pelo expediente da unidade.”;

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999: